



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 19/setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26-781

Recurso n.º 113.171

Processo nº 10283-005919/90-62.

Recorrente: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida: IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Emissão de Guia de Importação mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguída pela recorrente, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.171 ACÓRDÃO Nº 303-26.781
RECORRENTE: COMPONAM - Componentes da Amazônia Ltda.
RECORRIDA: IRF PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR: SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelo Art. 526, II do RA, por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a GI.

Em impugnação tempestiva é alegado que na autuação não são mencionadas as datas em que a mercadoria entrou no País e nem a data emissão da GI, o que implicaria em nulidade do feito.

Diz que, anteriormente, a capitulação dada no desembarço da mercadoria sem a prévia emissão da GI, aplicava o §2º, incisos I e II do ART. 526 do RA, não podendo ocorrer repentina mudança de critérios, salvo casos novos, e a própria autoridade, na pessoa da SUFRAMA E DA CACEX, obstruiu o regular procedimento da obtenção da GI, empêçando principalmente da última, conforme foi noticiado amplamente nos jornais.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal em repetidos atos fala que "na ocorrência de caso fortuito ou força maior o prazo será dilatado".

O costume, outra capitulação que viria sendo empregada, é fato gerador de direito.

Ela contesta o AI na sua totalidade e protesta por prova pericial para provar o alegado.

Na informação fiscal é dito que no Campo 29º do Quadro 11 da DI é citada a data de chegada da mercadoria e no Campo 2 da GI consta o dia de sua emissão. Ambos os documentos são firmados pelo importador e que foi aplicado o estrito termo da legislação.

Em diversos "consideranda", a decisão monocrática fala ser a GI documento especial no despacho, aludindo, no caso da Zona Franca, ao ART. 35 do DL 1455/76 e item I da Portaria Interministerial MF/MI 192 de 02/06/76, o qual afirma deverem as importações da Zona Franca serem sujeitas à prévia obtenção da GI ao embarque no exterior; que "a nulidade da medida fiscal, inclusive pericial, não têm cabimento, pois evidenciado está que as datas de entrada das mercadorias em território nacional e a de emissão da GI são de seu inteiro conhecimento, em virtude de as mesmas constarem da DI, firmada pelo importador que, inclusive, é o detentor da GI e outros documentos instrutórios do despacho aduaneiro de importações"; que a aplicação da multa decorre de fato material sabido-importação sem GI ou documento equivalente-e que o fato de a Guia ter sido obtida após o ingresso no território nacional não anula o fato em si e, além de outros, julgou procedente a ação movida.

Em Recurso tempestivo é abordada a tese da mudança de orientação adotada pela Repartição Aduaneira.

Citando LEIB SOIBERMAN, defende o costume como fonte geradora de direito.

Estende-se também ao comentar os conceitos de caso fortuito e de força maior.

Finalmente, insurge-se contra cerceamento de seu direito de defesa por ter sido negada a realização de exame pericial.

Pede-se a reforma da decisão e, se tal não alcançar, que se retorne à punição anterior, ART. 526, §2º, incisos I e II.

É o Relatório.

Recurso 113.171
Ac. 303-26.781

VOTO

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário para formação do convencimento dos julgadores.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no Art. 526, II do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi expedida e o órgão competente para esse controle autorizou sua edição, descebe falar-se em importação ao desamparo da GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do Art. 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

Sandra Maria Faroni - RELATORA